MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Promotoria de Justiça de Conceição do Almeida

Certidão/Informação

Tendo em vista o Pedido de Reconsideração de ID 38674447, certifico para os devidos efeitos, à juntada dos documentos e a remessa do procedimento ao órgão de execução para análise e deliberação.

Conceição do Almeida/BA, data e assinatura eletrônica.

Cristiano Pinto
Assistente Técnico e Administrativo
Classe IV, Nível III
Mat.: 353.216

Secretaria Processual e Administrativa
Rua José Joaquim de Almeida, nº 45, Centro, Conceição do Almeida/BA - CEP: 44.540 - 000
E-mail: conceicao.almeida@mpba.mp.br
Tel.: (75) 3629-2259

Documento assinado eletronicamente por: CRISTIANO DA CRUZ PINTO - 24/09/2026 13:09:53
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=31FE1329352EF108977E

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Expediente IDEA n. 085.9.510294/2026

Manifestação/Recomendação

Trata-se de representação apresentada pelos vereadores Pedro Augusto Borges Coni Filho, Edmundo Neiva Lessa e Jacqueline Araujo Santana Silva, por meio do advogado Pedro Henrique Almeida Guerreiro, em face do Município de Conceição do Almeida.

Alegaram inicialmente que: o Município abriu procedimento licitatório, pregão n. 023/2026, para aquisição de combustível, em valor estimado de R$4.523.220,00; que a sessão pública ocorrerá em 28 de setembro de 2026; que há risco de dano.

Indicam que três pontos merecem análise: i) o preço de referência da gasolina foi fixado em R$6,99, que seria o preço praticado pelo posto mais caro do Município, e os preços dos demais variam entre R$6,79 e R$6,89; ii) que o quantitativo estimado aparenta ser incompatível com a frota municipal; iii) o edital impõe um raio de 10 quilômetros da Prefeitura, o que seria cláusula restritiva à competição.

Em análise inicial, esta Promotoria ponderou que o item "3" se justificava em razão da natureza do serviço, uma vez que a aceitação de locais distantes para abastecimento da frota pode implicar maior prejuízo, considerando a necessidade de deslocamento de veículos da frota municipal até o posto de combustível de destino.

Quanto aos pontos 1 e 2, entendeu-se, inicialmente, que os elementos apresentados não inviabilizariam a realização do pregão, sem prejuízo do controle a posteriori, caso os preços vencedores do certame estivessem acima da média local. E, com relação ao valor do objeto do certame, entendeu-se pela ausência de elementos concretos para aferir, em juízo de urgência, a incompatibilidade do valor.

Assim, determinou-se expedição de ofício ao Município, para apresentação dos esclarecimentos e justificativas pertinentes.

Ocorre que, nesta data, os noticiantes apresentaram elementos e fatos novos, bem como discriminaram melhor os argumentos.

Em manifestação de ID 38674448, os noticiantes pediram a reconsideração do despacho anterior, apresentando, dentre outros, os seguintes pontos:

A) o abastecimento atual da frota municipal é prestado pelo "Posto Jorginho Ltda", com valor estimado de R$2.882.840,17; o preço indicado no edital, de

Documento assinado eletronicamente por: JOSÉ FRANCLIN ANDRADE DE SOUZA - 24/09/2026 23:30:34
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=3668BFDFB1766B8B64D1

R$6,99, é exatamente o preço do litro do "Posto Jorginho Ltda";
B) no termo de reequilíbrio da ARP n. 065/2025, retroativo a 15/07/2026, foram fixados os preços de R$7,29 para a gasolina; R$8,29 para o diesel S500; R$8,39 para o diesel S10 e R$6,09 para o etanol; já no edital, de 16/09/2026, cerca de dezesseis dias após o termo de repactuação, os valores foram distintos (R$6,99 para a gasolina; R$6,95 para o diesel S500; R$7,52 para o diesel S10; R$5,17 para o etanol; e R$3,87 para o Arla 32).
C) que o contrato vigente, custará ao Município R$297.567,28 a mais do que aquele previsto para o vencedor da licitação;
D) que o reequilíbrio elevou os preços muito acima da variação de mercado do período;
E) que, em Mandado de Segurança n. 8000858-14.2025.8.05.0062, o Município informou a existência de frota de 78 itens, entre próprios e de terceiros;
F) que o contrato anterior previa o gasto de 266.538 litros para apenas três meses; já o atual prevê 250.000 litros para doze meses; que o contrato trimestral corresponde a 63,7% do anual;
G) que só existem três postos na sede, em um raio de aproximadamente 01km; o quarto posto está distante cerca de 18,6km da sede;
H) que o Tribunal de Contas dos Municípios suspendeu cautelarmente o certame e reconheceu as três irregularidades; que a suspensão do certame, porém, não alcança o contrato n. 142/2026, que continua em execução.

Ao final, os noticiantes desejam: 1) a reconsideração do despacho anterior; 2) instauração de inquérito civil, para apurar a execução da Ata de Registro de Preços n. 065/2025 e do pregão n. 023/2026; 3) a requisição de documentos (especificados na página 17); 4) a expedição de Recomendação ao Município, para que: 4.1) promovam, de imediato, a revisão dos preços da ARP n. 065/2025 e do Contrato n. 142/2026 aos valores de mercado; 4.2) não retomem, nem republiquem o Pregão Eletrônico n. 023/2026, sem o saneamento.

Pois bem.

1. De início, aponto que as diversas Resoluções no âmbito do CNMP e no âmbito do MPBA disciplinam não apenas o Inquérito Civil, mas também outros procedimentos extrajudiciais de apuração e de resolução de conflitos, tais como a Notícia de Fato, o Procedimento Administrativo e o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil.

A Notícia de Fato tem prazo de 30 dias, prorrogável por 90 dias e é basicamente a "porta de entrada" para uma averiguação inicial. Nesse sentido, art. 3°, *caput* e parágrafo único, da Resolução n. 174/2017:

Documento assinado eletronicamente por: JOSÉ FRANCLIN ANDRADE DE SOUZA - 24/09/2026 23:30:34
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=3668BFDFB1766B8B64D1

> *Art. 3º A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.*
> *Parágrafo único. No prazo do caput, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio,* ***sendo vedada a expedição de requisições.***

E, no art. 2°, §4°, da Resolução n. 23/2007 CNMP:

> *§ 4º O Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n° 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório*

Ainda, nada impede a resolução do conflito, celebração de acordo, recomendações ou correção/saneamento de eventuais irregularidades durante a tramitação da Notícia de Fato.

No âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia, os procedimentos extrajudiciais são disciplinados pela Resolução n. 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores. Sobre a Notícia de Fato:

> *Art. 13. A notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento pelo membro, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.*
> *§ 1º Os prazos a que alude o caput terão como base a data do recebimento da notícia de fato pelo órgão de execução, independentemente do dia em que foi proferido o correspondente despacho.*
> *§ 2º Nos prazos do caput, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento adequado, vedada a expedição de requisições.*

Em que pese seja o Inquérito Civil instrumento inquisitivo e unilateral seu uso **deve ser realizado com parcimônia,** quando insuficientes as medidas adotadas no âmbito da Notícia de Fato (ou outro procedimento), ou quando a natureza da demanda o exigir. Na Resolução n. 11/2022:

Documento assinado eletronicamente por: JOSÉ FRANCLIN ANDRADE DE SOUZA - 24/09/2026 23:30:34
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=3668BFDFB1766B8B64D1

> *Art. 25. O inquérito civil poderá ser instaurado:*
> *I – de ofício;*
> ***II – em decorrência de notícia de fato;***
> *III – por designação ou delegação do Procurador-Geral de Justiça ou por determinação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da lei.*
>
> *Art. 26. Diante de notícia de fato que, em tese, constitua lesão ou ameaça de lesão aos interesses mencionados no art. 1º,* ***o membro do Ministério Público poderá complementá-la antes de instaurar o inquérito civil,*** *visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando, mediante portaria, procedimento preparatório.*
> *§ 1º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.*
> *§ 2º Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.*
> *§ 3º A conversão de procedimento preparatório em inquérito civil será feita mediante a expedição de nova portaria, mantida a numeração original*

Registra-se que a demanda dos noticiantes não fora indeferida, porquanto se entendeu inicialmente pela expedição de ofício ao Município para fornecimento de informações. Ou seja, a demanda fora recebida e está sendo apurada.

Assim, entendo não ser o caso de instauração imediata de inquérito civil, mas sim de apuração inicial nos termos do art. 11, art. 13 e art. 26 da Resolução n. 11/2022.

E, tratando-se de Notícia de Fato, é "vedada a expedição de requisições", não havendo respaldo regimental e/ou legal para "requisição" de documentos. Nessa etapa, são solicitados documentos e, em caso de inércia ou omissão, o feito é convertido em procedimento que possibilite a expedição de requisições.

Ante o exposto, rejeito/indefiro a instauração, neste momento, de Inquérito Civil, cuja análise de conversão será realizada ao final do prazo regimental da Notícia de Fato. Por conseguinte, por ora é descabido o uso de "requisições", conforme art. 3°, parágrafo único da Resolução n. 174/2017 (item 'c' do pedido dos noticiantes).

Documento assinado eletronicamente por: JOSÉ FRANCLIN ANDRADE DE SOUZA - 24/09/2026 23:30:34
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=3668BFDFB1766B8B64D1

2. Os noticiantes, inicialmente, insurgiram-se apenas contra o Pregão n. 23/2026 e nada mencionaram a respeito da ARP n. 065/2025 e do Contrato n. 142/2026. Por meio do pedido de reconsideração, ampliaram o objeto da presente demanda.

Analisando os argumentos apresentados, infere-se que o atual pregão representaria uma economia em relação ao contrato anterior firmado; e, ao mesmo tempo em que desejam a suspensão do pregão, alegando preço em desconformidade com o mercado, requereram a revisão de preços de contrato já em vigor, utilizando como parâmetro justamente os preços na licitação que os próprios noticiantes impugnaram.

Por outro lado, os noticiantes apresentaram dados e números de elevada discrepância entre os preços pagos ao atual fornecedor de combustível e ao que se esperar pagar ao final do pregão n. 23/2026.

Entendo ser o caso de autuação em apartado para melhor aferição a respeito do contrato n. 142/2026 e da ARP 065/2025: Em síntese, o que os noticiantes alegam é o pagamento com preços acima do valor de mercado.

Prudente analisar as condições do contrato n. 142/2026, as condições e cláusulas para manutenção do equilíbrio ouvir as partes envolvidas e se é o caso de revisão ou reajuste.

Ante o exposto, determino a autuação em apartado, como Notícia de Fato, dos questionamentos referentes ao Contrato n. 142/2026 e da ARP n. 065/2025. Autuada, desde já determino a notificação do noticiado "Posto Jorginho Ltda" e do Município de Conceição do Almeida (por meio de sua Procuradoria Jurídica e da Secretaria de Administração), para que, no prazo de até 10 (dez) dias, prestem os esclarecimentos, informações e documentos que entenderem pertinentes referentes à alegação de pagamentos de combustível com valores acima da média de mercado.

Instrua-se a nova Notícia de Fato com cópia da presente manifestação e dos documentos de ID 38667447, 48, 49 e 50.

3. No mais, reconsidero a manifestação inicial, baseando-me, em resumo, em três pontos, valendo a presente manifestação como Recomendação Ministerial, pelos fatos e fundamentos a seguir.

Em nova manifestação, (i) percebe-se uma descrição mais precisa de

Documento assinado eletronicamente por: JOSÉ FRANCLIN ANDRADE DE SOUZA - 24/09/2026 23:30:34
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=3668BFDFB1766B8B64D1

condutas, inferindo-se do relato dos noticiantes que haveria uma possível empresa que seria **previamente** beneficiada com a escolha do critério da distância e do preço que já é praticado pela mesma empresa, a sugerir um direcionamento do certame.

Como segundo ponto, (ii) há um parecer de órgão técnico do Tribunal de Contas, ainda que em análise cautelar, determinando a suspensão do pregão.

Terceiro ponto (iii) é que, em reanálise do feito, os noticiantes, além de reforçarem que o limite de distância fora fixado a partir da sede, também apresentaram argumento novo e relevante, com a indicação de mapa local (fls. 11 da manifestação), evidenciando que até posto/empresa dentro dos limites do próprio Município (como o denominado "Posto 101"), seria impedida de participar, com os atuais critérios.

Embora não se possa dizer que a empresa responsável pelo "Posto 101" tenha interesse na participação do certame, sabe-se que a empresa pratica preços competitivos, com gasolina comum a R$6,29 o litro em consulta abaixo, nesta data (https://precodahora.ba.gov.br/produtos/):



A diferença entre o preço estimado como referência (gasolina a R$6,99) e o praticado por outro Posto dentro da circunscrição do próprio Município (R$6,29), é de aproximadamente 10%, diferença essa que cobriria eventual custo de deslocamento.

Assim, revejo o posicionamento anterior e me filio ao entendimento da Corte de Contas, entendendo que o limite geográfico imposto tem o condão de afastar concorrentes, cujos preços competitivos podem compensar eventual distância superior a 10km a partir da sede.

Documento assinado eletronicamente por: JOSÉ FRANCLIN ANDRADE DE SOUZA - 24/09/2026 23:30:34
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=3668BFDFB1766B8B64D1

Com a decisão cautelar da Corte de Contas, eventual continuidade do certame ao arrepio da Corte de Contas pode implicar em responsabilidade do agente público.

Decerto que: eventuais análises a respeito da qualidade do combustível podem ser averiguadas oportunamente; dada a natureza do produto e a necessidade de deslocamento dos veículos até o posto vencedor, eventual distância a ser percorrida para o abastecimento pode integrar parte do cálculo e/ou critério, conforme estudo técnico da Administração.

Porém, dada a proximidade do certame e a ausência de informação sobre a suspensão ou não do pregão n. 023/2026, é o caso de expedir Recomendação Ministerial.

Com efeito, a manutenção do certame, nas atuais condições, pode implicar a contratação de proposta não necessariamente a mais vantajosa para administração, bem como interfere na justa competição, conforme determina os artigos 5° e 11, I e II, da Lei n. 14.133/2021:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)*
>
> *Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*
> *I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
> *II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*
> *(...)*

Sobre a Recomendação Ministerial, na Resolução n. 11/2022 do MPBA, trata-se de instrumento que pode ser dirigido de maneira preventiva ou corretiva, e preliminar.

Documento assinado eletronicamente por: JOSÉ FRANCLIN ANDRADE DE SOUZA - 24/09/2026 23:30:34
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=3668BFDFB1766B8B64D1

> *Art. 84. O instrumento pode ser dirigido, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens cuja defesa esteja afeta ao Ministério Público.*

As medidas indicadas para evitar o dano e sanear o procedimento licitatório já foram indicadas pela Corte de Contas (ID 38674449).

Ante o exposto, RECOMENDA-SE ao Município de Conceição do Almeida, por meio de sua Prefeita Municipal e do Secretário de Administração, a suspensão da sessão de pregão n. 023/2026, prevista para o dia 28 de setembro de 2026, até que sobrevenha autorização pelo Tribunal de Contas dos Municípios (Processo TCM n. 28149e26).

E, em conseguinte, **solicita-se, no prazo de até 05 (cinco) dias,** informações sobre o atendimento da Recomendação e das medidas adotadas para fins de saneamento do procedimento licitatório.

4. À Secretaria Processual desta Promotoria:

a) Oficie-se, com urgência, à Procuradoria Jurídica do Município e à Secretaria de Administração, para tomar ciência da presente Manifestação/Recomendação (tópico 03), solicitando, ao mesmo tempo, em até 05 (cinco) dias, informações sobre o atendimento da Recomendação.

b) Cientifique-se e notifique-se os noticiantes, encaminhando cópia da presente Manifestação/Recomendação, para fins de ciência (e/ou recurso) do quanto acolhido e da rejeição quanto ao tópico 01.

c) Cumpra-se o tópico 02, autuando-se em apartado Notícia de Fato com relação aos questionamentos referentes ao Contrato n. 142/2026 e da ARP n. 065/2025, cumprindo-se na nova Notícia de Fato o quanto determinado ao final do tópico 02.

Conceição do Almeida, 24 de setembro de 2026.

José Franclin Andrade de Souza
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por: JOSÉ FRANCLIN ANDRADE DE SOUZA - 24/09/2026 23:30:34
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=3668BFDFB1766B8B64D1

25/09/2026

Documentos extraídos do procedimento **085.9.510294/2026**. Gerado no sistema do Ministério Público do Estado da Bahia. **25/09/2026 10:32**